

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 90056/2026

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios — Item 163 (Filé de Peito de Frango)

RECORRENTE: NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: M. DO S. BRAGA LTDA.

M. DO S. BRAGA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.921.760/0001-01, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), consoante as razões de fato, de direito e de ordem econômica a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 90056/2026**, a Douta Pregoeira, em estrito cumprimento às normas regulamentares e aos critérios do Edital, declarou a proposta da empresa **M. DO S. BRAGA LTDA. (Recorrida)** como **ACEITA E HABILITADA** para o **Item 163** (Filé de Peito de Frango), ao valor unitário de **R\$ 17,92/kg**. A referida decisão prestigiou o interesse público ao selecionar a proposta de menor preço que atende integralmente às especificações do Termo de Referência.

Inconformada com o resultado hígido do certame, a empresa **NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (Recorrente)** — classificada em 5º lugar com a proposta de R\$ 23,50/kg — interpos recurso administrativo pretendendo a desclassificação da vencedora. A argumentação da Recorrente reduz-se a uma tese puramente formalista: alega que o catálogo do fabricante *Ave Norte* juntado à proposta registraria apenas "*peso unitário variável*" e "*caixa de 20 kg*", concluindo precocemente que a Recorrida não comprovou a embalagem primária de 1 kg exigida no Termo de Referência.

Notificada para manifestação, a Recorrida apresenta tempestivamente estas Contrarrazões, demonstrando que o recurso interposto pela 5ª colocada carece de amparo fático e jurídico, configurando insurgência protelatória e contrária ao erário.

II – DO MÉRITO: DA SUBSISTÊNCIA E REGULARIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

2.1. Da Distinção entre Catálogo Publicitário Comercial e Especificação Técnica Contratual

O fundamento central do recurso assenta-se em flagrante equívoco conceitual: confunde-se *material publicitário de divulgação comercial* com a *capacidade técnica e contratual de fornecimento do fabricante*.

Catálogos comerciais de indústrias alimentícias possuem finalidade meramente promocional e genérica para o mercado varejista amplo. Tais prospectos **não possuem caráter exaustivo nem taxativo**, não limitando as linhas de fracionamento, empacotamento e apresentações industriais sob encomenda destinadas aos canais institucionais e compras públicas.

"A licitação não é um concurso de documentos ou de prospectos publicitários, mas um procedimento destinado a selecionar quem efetivamente pode e vai executar o contrato nas condições exigidas pela Administração. Exigências formais em materiais ilustrativos não podem prevalecer sobre a realidade do objeto e a intenção do licitante de cumprir o edital."

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18. ed. São Paulo: RT, 2023)

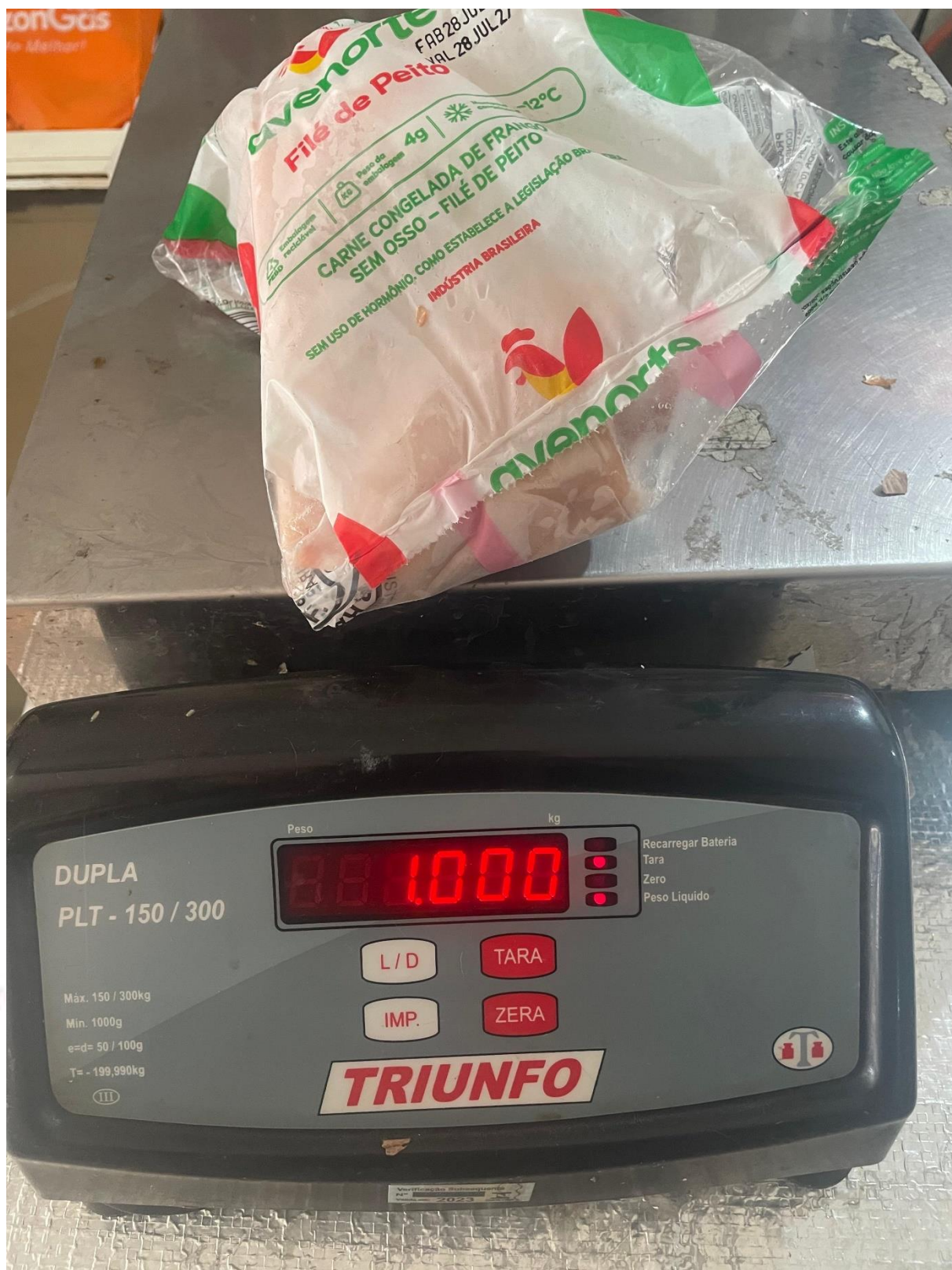
2.2. Da Efetiva Prova Material do Produto em Embalagem Primária de 1 kg

Para afastar qualquer alegação de incerteza documental, a Recorrida traz aos autos

comprovação material idônea do produto real comercializado pela fabricante Ave Norte:

- **Fotografia da Embalagem Primária Original:** Registro fotográfico do produto *Filé de Peito de Frango – Ave Norte* em embalagem primária de fábrica, devidamente lacrada, contendo a indicação ostensiva de peso líquido de **1,000 kg (1 kg)**;

M. DO S BRAGA
CNPJ 21.921.760/0001-01
RUA MÉXICO, 2633 - SALA A



2.3. Do Ônus da Prova e do Princípio da Verdade Material

A Recorrente limita-se a alegar suposta desconformidade com base em uma "pesquisa na internet". Contudo, no Direito Administrativo, o ônus da prova incumbe a quem alega (art.

373, I, do CPC c/c Lei nº 14.133/2021). Ao afirmar que a fabricante *Ave Norte* não produz embalagem primária de 1 kg, a Recorrente deveria ter apresentado declaração oficial da própria indústria atestando a inexistência do produto no mercado — prova que não produziu. A Recorrida, por sua vez, demonstrou empiricamente a existência e disponibilidade do produto em embalagem de 1 kg.

2.4. Da Unidade de Medida e Fornecimento em Quilogramas (KG)

Ainda que se discutisse a apresentação comercial, cumpre destacar que a unidade de medida do Item 163 no Termo de Referência é o **Quilograma (kg)**.

1. Os pedidos da Administração são emitidos em **kg**;
2. A entrega é conferida e pesada pela comissão de recebimento em **kg**;
3. O faturamento e o pagamento são liquidados estritamente pelo peso líquido em **kg**.

A Recorrida vinculou-se contratualmente a entregar o quantitativo exato em quilogramas exigido pelo órgão. A forma de acondicionamento não altera o quantitativo contratado nem causa prejuízo ao Erário.

2.5. Da Boa-Fé Objetiva e da Impossibilidade de Presunção de Inadimplemento Futuro

As relações licitatórias são regidas pelo **Princípio da Boa-Fé Objetiva** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ao apresentar proposta, a Recorrida assumiu o compromisso formal de cumprir todas as cláusulas do Edital e do Termo de Referência.

Presumir de forma precipitada que a licitante vencedora descumprirá o contrato na fase de entrega configura ilicitude. A fiscalização contratual dispõe do poder de rejeitar produtos fora da especificação e aplicar as sanções dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Não se admite desclassificar a proposta mais vantajosa com base em meras suposições de descumprimento futuro.

2.6. Do Formalismo Moderado e do Poder-Dever de Diligência (Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente o **Princípio do Formalismo Moderado** e a **Instrumentalidade das Formas**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, observar-se-ão os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, do **formalismo moderado** e da economia processual.

Art. 12, III O procedimento licitatório observará as seguintes disposições: [...] III - desentranhamento de documentos e **saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Ademais, o **art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece o dever de promoção de diligências pela Pregoeira para sanar eventuais dúvidas relativas às propostas:

Art. 64, § 2º Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao **saneamento das propostas** ou da documentação de habilitação, a sessão será reiniciada mediante aviso prévio [...].

Sobre o tema, ensina **Joel de Menezes Niebuhr**:

"O formalismo na licitação pública não pode ser transformado em um fim em si mesmo. O formalismo existe para resguardar a igualdade e a segurança jurídica, mas não pode converter-se em obstáculo para que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa."

(NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5. ed. Fórum, 2022)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** veda a desclassificação indevida por apegos formais secundários:

- **TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues):** *"O rigor formal no exame das propostas não deve ser levado ao extremo de desclassificar propostas vantajosas para a Administração, quando a desconformidade apontada for irrelevante ou passível de sanção sem violação à isonomia."*
- **TCU – Acórdão nº 357/2015 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):** *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados."*
- **TCU – Súmula nº 289:** *"A exigência de comprovação de requisitos de habilitação ou de propostas deve limitar-se ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto..."*

III – DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: SOBREPREÇO DE 31,14% E LESÃO AO ERÁRIO
Nos termos do **art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, o objetivo do processo licitatório é *"garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"*.

O confronto entre a proposta da Recorrida e as demais classificadas no Item 163 evidencia o

impacto financeiro do pleito recursal:

Classificação	Empresa Licitante	Valor Unitário (R\$/kg)	Variação Percentual
1º Lugar	M. DO S. BRAGA LTDA. (Recorrida)	R\$ 17,92	Vencedora (Mais Vantajosa)
2º Lugar	Diego Ferreira da Silva	R\$ 17,93	+ 0,05%
3º Lugar	Cechinel Comércio e Serviços	R\$ 17,95	+ 0,16%
4º Lugar	M S Gonçalves Ltda	R\$ 20,80	+ 16,07%
5º Lugar	Novidades Comércio e Rep. (Recorrente)	R\$ 23,50	+ 31,14% (Sobrepçoço)
6º Lugar	H. G. Ferreira & Cia Ltda	R\$ 25,00	+ 39,50%
7º Lugar	Maya Comércio de Alimentos Ltda	R\$ 25,00	+ 39,50%

A proposta da Recorrente (5ª colocada) ostenta o valor de **R\$ 23,50/kg**, equivalente a um acréscimo de **31,14%** (R\$ 5,58 a mais por quilo) sobre a proposta da Recorrida (**R\$ 17,92/kg**). Considerando um quantitativo estimado para o Registro de Preços de, por exemplo, 2.000 kg, o acolhimento do recurso causaria um prejuízo direto aos cofres públicos de **R\$ 11.160,00** para a aquisição do mesmo gênero alimentício. Desclassificar a proposta de menor preço com base em ilações sobre um folheto comercial violaria diretamente os princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

IV – DA TENTATIVA PROTETATÓRIA E MÁ-FÉ PROCESSUAL

Observa-se que a Recorrente ocupa a 5ª colocação no certame. Para que seu recurso tivesse qualquer eficácia prática que a beneficiasse, seria necessário desclassificar não apenas a 1ª colocada (Recorrida), mas também a 2ª, 3ª e 4ª colocadas — cujas propostas situam-se entre R\$ 17,93 e R\$ 20,80.

A interposição de recurso sem amparo probatório por licitante distante da classificação funcional configura mero expediente protelatório para retardar a homologação do certame. A Administração deve reprimir o uso abusivo do direito de recorrer quando desprovido de fundamento técnico real.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando demonstrado o pleno atendimento às exigências do Edital e do Termo de Referência, requer a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões Administrativas, haja vista sua tempestividade e preenchimento dos pressupostos legais;
2. No mérito, o **TOTAL IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa NOVIDADES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.;
3. A **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO** que declarou **ACEITA E HABILITADA** a proposta da empresa **M. DO S. BRAGA LTDA.** para o **Item 163** do Pregão Eletrônico nº 90056/2026, pelo valor unitário de R\$ 17,92/kg, com a subsequente adjudicação do objeto e homologação do certame;
4. O indeferimento das alegações de desconformidade, reconhecendo-se a validade das provas materiais apresentadas e a observância aos princípios da proposta mais vantajosa, da economicidade e do formalismo moderado.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2026.

M DO S BRAGA

LTDA:21921760000101

Assinado de forma digital por M

DO S BRAGA

LTDA:21921760000101

Dados: 2026.07.31 12:09:56 -04'00'

M. DO S. BRAGA LTDA.

MARIA DO SOCORRO BRAGA

CNPJ nº 21.921.760/0001-01

Representante Legal